

## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 5.582, DE 2023

Apensados: PL nº 2.610/2024, PL nº 977/2024, PL nº 1.281/2025, PL nº 571/2025, PL nº 801/2025 e PL nº 968/2025

Institui a Política Nacional de Atenção às Pessoas com Lipedema e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituída, no âmbito da União, a Política Nacional de Atenção às Pessoas com Lipedema, destinada a promover a conscientização, a qualificação da atenção em saúde e o estímulo à pesquisa sobre o lipedema, observado o pacto federativo e as competências dos entes federados.

Art. 2º A Política Nacional de que trata esta Lei tem como princípios:

I – o respeito à dignidade e à não discriminação das pessoas com lipedema;

II – a promoção do cuidado integral e humanizado;

III – a valorização da informação de qualidade, baseada em evidências científicas;

IV – o reconhecimento da necessidade de capacitação permanente de profissionais das áreas da saúde, educação e assistência social;

V – o incentivo à pesquisa científica, tecnológica e clínica sobre o lipedema.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Atenção às Pessoas com Lipedema:



\* C D 2 5 1 9 4 0 6 3 2 4 0 0 \*

I – apoio à elaboração, revisão e divulgação de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, no âmbito das instâncias técnico-científicas competentes;

II – estímulo à capacitação de profissionais de saúde para diagnóstico, manejo e acompanhamento de pessoas com lipedema;

III – promoção de ações de conscientização e educação em saúde dirigidas à população, com prioridade para mulheres e grupos mais afetados;

IV – incentivo à inserção de conteúdos relacionados ao lipedema em processos formativos das áreas de saúde, respeitada a autonomia das instituições de ensino;

V – fomento à produção e disseminação de pesquisas científicas sobre epidemiologia, etiologia, diagnóstico e terapêutica do lipedema;

VI – estímulo a parcerias entre órgãos públicos, instituições de ensino e entidades da sociedade civil para ações de educação, apoio e informação.

Art. 4º Os entes federados, observadas suas competências e disponibilidade orçamentária, poderão adotar medidas alusivas à implementação desta Política, inclusive por meio de campanhas educativas, ações de capacitação e cooperação institucional.

Art. 5º É instituído o Junho Roxo, a ser celebrado anualmente, no mês de junho, como mês de conscientização sobre o lipedema, com o objetivo de ampliar a difusão de informações qualificadas sobre a condição, estimular o diagnóstico precoce e promover o acolhimento das pessoas afetadas.

Art. 6º A implementação das ações referidas nesta Lei observará:

I – o planejamento setorial e as prioridades definidas pelas instâncias de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS);



\* C D 2 5 1 9 4 0 6 3 2 4 0 0 \*

II – as competências regulatórias dos órgãos federais, especialmente a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Agência Nacional de Saúde Suplementar;

III – a necessidade de compatibilização com estudos técnicos, diretrizes clínicas vigentes e disponibilidade de recursos.

Art. 7º A Política Nacional de Atenção às Pessoas com Lipedema poderá ser objeto de avaliação periódica, para incorporação de novos conhecimentos e tecnologias, conforme análise das instâncias técnico-científicas competentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251940632400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor



\* C D 2 2 5 1 9 4 0 6 3 2 4 0 0 \*